



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.**

Altera o § 10, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** O § 10, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.11...**  
.....

§ 10 É vedada a limitação de vagas disponibilizadas em concurso público para o ingresso na Corporação embasados em gênero.

**Art. 2º** Fica revogado § 13, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de abril de 2012.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa adequar a nova jurisprudência sedimentada pelo Pretório Excelso no que tange a inconstitucionalidade da interpretação da norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso.

O julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7481 pelo Pretório Excelso, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, transitada em julgada aos 09/05/2024, declarou inconstitucional as leis complementares nº 587/2013 e 704/2017 do Estado de Santa Catarina em que delimitava 10% (dez por cento) das vagas às mulheres, como ocorre na redação original do § 10, do artigo 11, do Estatuto dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

A igualdade de gênero é direito fundamental insculpida na Carta Magna de 1988, sendo considerada a sua efetivação jurídica e social objetivo do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, o que fundamenta o acompanhamento da República Federativa do Brasil às mais variadas medidas inseridas na Agenda 2030 com o propósito de fortalecer os direitos fundamentais das mulheres.

E mais, insta ressaltar que se trata de um dos objetivos da Constituição Cidadã construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, buscando-se igualar os direitos e as obrigações de homens e mulheres, conquanto não afaste a adequada interpretação da igualdade, em sua dimensão material, com tratamento que desconsidere desigualdades fáticas, nunca baseado em preconceitos ou discriminações indébitas.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 13 de maio de 2024.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual